



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000287831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001456-70.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELEKTRO REDES S/A, é apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1001456-70.2024.8.26.0084

Apelante: Elektro Redes S/A

Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Comarca: Campinas - 3ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa

Juiz prolator: Cássio Modenesi Barbosa

ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DE REGRESSO
MOVIDA POR SEGURADORA – PRETENSÃO DE
RESSARCIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
ELÉTRICOS PAGA A SEGURADO – LAUDO TÉCNICO
COM CONTEÚDO VAGO – AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE COM
A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CONCESSIONÁRIA
– RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO
CARACTERIZADA – AÇÃO IMPROCEDENTE –
SENTENÇA REFORMADA.

RECURSO PROVIDO

VOTO Nº 49529

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por seguradora em face de concessionária de serviços públicos de energia elétrica em razão de sinistro de natureza elétrica ocorrido na unidade consumidora de um de seus segurados.

A apelante aduz preliminares de falta de interesse processual, em razão de ausência de pedido administrativo, bem como de cerceamento de defesa, por considerar necessária a produção de prova pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001456-70.2024.8.26.0084

No mérito, discorre sobre a distinção entre os contratos de seguro e de fornecimento de energia elétrica e sustenta, em síntese, ausência de prova do nexo causal entre os danos indenizados e o serviço por ela prestado, bem como do pagamento da respectiva indenização. Alega não ter havido perturbação na rede elétrica que atende a unidade consumidora do segurado na data do sinistro. Diz que o laudo juntado é unilateral e não oferece credibilidade. Acena com outras possíveis causas para a queima dos aparelhos. Alega inexistência de relação de consumo e o não cabimento da inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, insurge-se contra o termo inicial da correção monetária adotado pela sentença (desembolso da indenização), afirmando que a atualização é devida do ajuizamento.

Recurso regularmente processado, sem
contrarrazões.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Não há dúvida de que a distribuidora de energia, na qualidade de concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos ocasionados aos usuários, a teor do disposto no artigo 37, § 6º, da CF.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001456-70.2024.8.26.0084

Entretanto, a responsabilidade civil na espécie se limita em reparar danos causados diretamente pelos serviços públicos prestação aos usuários, vale dizer, quando equipamentos elétricos forem danificados pela rede de distribuição de energia elétrica da concessionária, fato que não ocorre, por exemplo, quando descargas atmosféricas atingem direta ou indiretamente instalações do próprio usuário, vez que não estaria presente o requisito indispensável do nexo causal.

Na hipótese dos autos, a seguradora instruiu a inicial com laudo técnico do qual se extrai que os aparelhos nele indicados foram danificados em razão de “elevação da rede elétrica” (fl. 28), sem qualquer descrição mais específica e indubitosa da causa do dano que pudesse ensejar o reconhecimento da responsabilidade da concessionária ré.

Portanto, embora possível fazer a prova do nexo causal através de laudo realizado por terceiro com capacidade técnica para avaliar a ocorrência de um dano elétrico causado pela concessionária de energia, no caso concreto isso não ocorreu.

Note-se que o diagnóstico acerca da causa dos danos é extremamente vago, incapaz de comprovar o nexo causal entre a queima dos equipamentos e a alegada falha do serviço de fornecimento de energia elétrica, sendo certo que cumpria à seguradora demonstrar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1001456-70.2024.8.26.0084

que os danos elétricos efetivamente decorreram de problema supostamente existente na rede de energia elétrica da concessionária. Ausente essa prova, não há como reconhecer o direito do usuário/segurado à indenização, inexistindo, por conseguinte, sub-rogação da seguradora, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da improcedência da ação.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso** para julgar improcedente a demanda e condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa.

ANDRADE NETO
Relator